

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 1549 DE 2003  
(Do Sr. Celso Russomanno)

Disciplina o exercício profissional de  
Acupuntura e determina outras providências

### EMENDA Nº.

Art. 1º. Dê-se nova redação aos incisos I e II do Art. 2º, do PL nº. 1.549, de 2003.

:

Art. 2º. São considerados habilitados para o exercício profissional da Acupuntura:

I - Profissionais de saúde de nível superior, cujas profissões estejam regulamentadas, portadores de título de especialista reconhecidos pelo respectivo Conselho Federal.

II - Profissionais de saúde de nível superior, cujas profissões estejam regulamentadas, que utilizem a acupuntura como recurso terapêutico complementar cuja prática esteja reconhecida pelo seu respectivo Conselho Federal.

### Justificação

Considerando que a Acupuntura é uma tecnologia de intervenção em saúde, inserida na Medicina Tradicional Chinesa (MTC), sistema de saúde complexo, que aborda de modo integral e dinâmico o processo saúde-doença no ser humano, podendo ser usada isolada ou de forma integrada com outros recursos terapêuticos, e que a MTC também dispõe de práticas corporais complementares que se constituem em ações de promoção e recuperação da saúde e prevenção de doenças;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) vem estimulando o uso da Medicina Tradicional/Medicina Complementar/Alternativa nos sistemas de saúde de forma integrada às técnicas da medicina ocidental modernas e que em seu documento “Estratégia da OMS sobre Medicina Tradicional 2002-2005” preconiza o desenvolvimento de políticas observando os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional e acesso;

Assim sendo, a acupuntura como prática integrativa somente deverá ser exercida por profissionais com formação na área de saúde que estejam

habilitados para o seu exercício, cujas profissões sejam regulamentadas e reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA